

O período final do artigo 44.º fica assim redigido:

O presidente da mesa e os secretários vencerão em cada sessão efectiva as remunerações que forem votadas pela assemblea geral ordinária.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1922.— O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 8:104

Considerando que no hidro-avião *Fairey 400* se realiza neste momento, sob a direcção do capitão de mar e guerra Carlos Viogas Gago Coutinho, e do capitão-tenente Artur de Sacadura Freire Cabral, em condições de extraordinária dificuldade, a travessia aérea Lisboa-Rio de Janeiro;

Considerando que essa travessia constitui um facto altamente glorioso para a Marinha Portuguesa e em especial para os seus serviços aeronáuticos;

Considerando que, se o arrojado feito daqueles oficiais tem de ser devidamente apreciado, por forma que os seus nomes se perpetuem na História Marítima de Portugal, convém igualmente perpetuar, ligando-a às tradições da pátria portuguesa, a memória da nave aérea em que a travessia se está realizando:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que o hidro-avião *Fairey 400*, da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, passe a denominar-se *Lusitânia*.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:105

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que do artigo 9.º, capítulo 2.º, da tabela da distribuição da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o actual ano económico se transfira para o artigo 11.º do mesmo capítulo 2.º a quantia de 25.000\$, a fim de satisfazer até o fim do mesmo ano económico as despesas resultantes da instalação da Escola de Recrutadas da Armada no Alfeite, conforme foi determinado pelo decreto n.º 8:044, de 24 de Fevereiro de 1922.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 8:106

Tendo o Bancó Nacional Agrícola pedido para introduzir algumas alterações ao seu estatuto, ao qual foi dada a necessária autorização especial por decreto de 7 de Julho de 1920;

Concordando com o parecer do Conselho Superior do Comércio e Indústria;

Cumpridas as formalidades preceituadas pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Hei por bem conceder as alterações requeridas.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Decreto n.º 8:107

Tendo sido autorizadas algumas firmas a importar directamente trigo, contra as disposições taxativas da lei n.º 1:213, de 19 de Setembro de 1921, e do seu regulamento, de 15 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que igual concessão é solicitada por outras firmas em igualdade de circunstâncias e que já se realizaram algumas daquelas importações;

Tendo em vista não criar um regime de excepção e evitar dificuldades na execução da lei cerealífera;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta de Ministro da Agricultura: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todo o trigo que fôr importado para o continente da República, ao abrigo de autorizações concedidas nos meses de Novembro e Dezembro de 1921 e fora das disposições do artigo 18.º do regulamento de 15 de Outubro do mesmo ano, aprovado por decreto da mesma data, será distribuído por todas as fábricas matriculadas, proporcionalmente às quantidades que podiam ter recebido, de harmonia com as suas cotas de rateio e que ainda lhes não foram distribuídas.

§ 1.º As fábricas que, à data da publicação desta lei, já tenham recebido o trigo cuja importação requereram, ser-lhes há descontado na quantidade que de futuro lhes venha a caber por rateio aquela que já tiverem recebido.

§ 2.º A importação a que este artigo se refere só é permitida até 15 de Junho próximo.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as determinações em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Ernesto Júlio Navarro*.